

CERTIFICAÇÃO ORGÂNICA: a importância da documentação

Richard Domingues Dulley¹
Alessandra A. Gayoso Franco de Toledo²

1 - INTRODUÇÃO

A cada dia que passa, um número crescente de agricultores, que há décadas adotam os sistemas convencionais de produção agrícola, vêm se interessando pelos conceitos e práticas dos sistemas orgânicos e ecológicos. Aparentemente, trata-se de sistemas de produção totalmente novos e cheios de restrições. Entretanto, há muita coisa em comum entre eles, pois a agricultura baseada na utilização de insumos modernos não existia cerca de cinquenta anos atrás.

Este ensaio busca mostrar os principais aspectos que diferenciam os sistemas orgânico e convencional de produção agrícola e as exigências feitas ao primeiro para que possa ser certificado e busca, também, esclarecer um pouco mais como se concede a certificação na prática e o papel dos inspetores.

Procura, face ao interesse que desperta a agricultura orgânica, principalmente pelo diferencial de preço que alcança no mercado, destacar alguns aspectos que um produtor convencional, que esteja pensando em fazer a transição para o sistema orgânico, deve saber e considerar. O fundamental é acostumar-se com a idéia de que será necessário respeitar determinadas restrições quanto aos procedimentos e insumos utilizados no processo de produção ao longo do período de transição e saber que o simples fato de passar do sistema convencional para o orgânico não elimina os problemas existentes para produzir, mas apenas muda os seus aspectos.

Este ensaio se inicia com breves comentários sobre algumas técnicas ou providências que os agricultores convencionais, que este-

jam com a intenção de mudar de sistema, podem adotar de modo a facilitar um eventual processo de conversão.

Nesse aspecto, deve-se destacar a necessidade de registro de todos os procedimentos que forem adotados pelo produtor em sua unidade. Também é relevante, em alguns casos, o acompanhamento de um profissional da área que emita e assine documentos, como recomendações técnicas e laudos. Isso deverá continuar durante todo o tempo que o produtor desejar permanecer em processo de certificação junto a uma certificadora, conforme poderá ser melhor compreendido no decorrer do artigo.

2 - PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE OS SISTEMAS CONVENCIONAL E ORGÂNICO DE PRODUÇÃO

Na agricultura convencional, agroquímica ou moderna, a utilização de adubos químicos sintéticos e os mais diversos tipos de agrotóxicos constituem sinal de modernidade e racionalidade. Na orgânica esses empregos constituem impedimentos para a certificação e para obtê-la terá que passar por um período de carência que varia de seis a dezoito meses. Assim, uma terra que esteja "abandonada", coberta de ervas espontâneas do local, onde não se aplicou qualquer tipo de agroquímico, possui mais valor, pois o período de carência a ser cumprido estará limitado apenas ao ciclo das culturas orgânicas que forem instaladas. A decisão de mudar para o sistema orgânico é facilitada se na área não houve a utilização de quaisquer agroquímicos sintéticos nos últimos anos.

Também é importante que os produtores estejam conscientes de que para fazer a transição para o sistema orgânico terão que aceitar e respeitar por contrato o cumprimento das Normas de Produção Vegetal, Animal, Processamento e de Comercialização da certificadora que escolher; e ser inspecionados por uma equipe de inspeto-

¹Engenheiro Agrônomo, Doutor, Pesquisador Científico do Instituto de Economia Agrícola.

²Engenheira Agrônoma, Doutora, Profissional Autônoma, Docente da Faculdade SENAC de Educação Ambiental, no curso de Tecnologia em Gestão Ambiental.

res que terão acesso à sua propriedade e produção a qualquer momento, pagando por esse serviço.

Deve o produtor saber que essas **normas** baseiam-se em princípios gerais da produção orgânica, que passam pelos seguintes temas:

Relações sociais - é fundamental o cumprimento da legislação trabalhista, de segurança e saúde ocupacional, higiene em seu todo e deve-se ter o objetivo de elevar o bem estar socio-econômico dos trabalhadores. Portanto, deve-se regularizar a situação trabalhista dos funcionários, caso haja necessidade.

Condições do solo - constitui obrigação o respeitar as classes de aptidão agrícola do solo; utilizar todas as práticas de manejo que melhorem as condições físicas, químicas e biológicas do solo, como: mantê-lo coberto durante o maior tempo possível, integrar adubação orgânica e adubação verde ao controle da erosão - com o estabelecimento de curvas de nível, terraceamento, faixas de retenção e outras -, cultivo mínimo, plantio direto sem herbicidas, cultivo em faixa ou bordadura; deixar a matéria orgânica, de preferência, na superfície ou incorporá-la superficialmente para melhorar ou manter a estrutura e fertilidade do solo e favorecer o desenvolvimento das raízes; produzir a matéria orgânica, de preferência, no local (se for trazida de fora, deve ser isenta de agentes químicos e biológicos poluidores e contaminantes); manejar adequadamente a resteva e os restos de culturas; implantar quebra-ventos; preparar e cultivar o solo procurando não pulverizá-lo, não prejudicar a sua estrutura e não inverter as suas camadas; corrigir o pH de forma gradativa, com o decorrer do tempo, durante anos, evitando-se aplicações maciças de corretivos em um único ano agrícola. Deve-se, portanto, começar de imediato a preocupar-se com a proteção e recuperação da vida do solo.

Produção e ambiente - é proibido realizar queimadas com o intuito de limpar áreas de produção; não se pode utilizar sementes, mudas e animais transgênicos (organismos geneticamente modificados), assim como, aditivos, coadjuvantes de fabricação e outros produtos geneticamente modificados ou transgênicos na fabricação de processados. Deve-se: manter a cobertura vegetal nas margens dos cursos e reservatórios d'água, nas áreas de proteção de mananciais, nas reservas legais, nas áreas de classe de ca-

pacidade de uso do solo VII e VIII; conservar as áreas de vegetação natural e reflorestamento; adotar a rotação e a consorciação de culturas, incluindo princípios alelopáticos³; trabalhar com espécies, variedades e raças adaptadas ao local; produzir em ambiente em que fatores adversos não comprometam a qualidade do produto, como a poluição do ar, que pode contaminar os recursos naturais - solo, água, fauna e flora - e a produção agrícola ou poluição da água, que pode impedir o seu uso para irrigação, lavagem dos produtos ou consumo humano ou animal; procurar integrar a produção animal à produção vegetal, visando a reciclagem dos nutrientes, a maior independência dos insumos vindos de fora da propriedade e, também, outros benefícios advindos da integração, como a polinização por abelhas melíferas; seguir os princípios da ciência do comportamento animal, quanto ao espaço e conforto dos animais, à sanidade e à produção de alimentos de maior valor nutritivo. Todos os resíduos não reaproveitados nas unidades de produção e nas unidades comerciantes deverão ser dispostos de acordo com a legislação; não poderão poluir o ar, o solo, o lençol freático nem os cursos d'água. Especial cuidado deverá ser tomado com o lixo, para não ocupar locais não destinados ao mesmo; não poderá haver embalagens cheias, parcialmente cheias ou vazias de agrotóxicos ou adubos solúveis, nas propriedades totalmente orgânicas. São exceções: rodenticidas (desde que haja manejo preventivo contra roedores e proteção da saúde de pessoas e animais) e iscas formicidas à base de sulfluramida, com os mesmos cuidados quanto à saúde; o processamento de produtos deverá causar o mínimo impacto ambiental, considerados a poluição (visual, sonora, química, biológica e outras formas), consumo energético, reciclagem de materiais e sustentabilidade.

Deve obedecer a critérios de higiene, garantir a qualidade dos produtos processados e não oferecer riscos à saúde e à segurança dos operadores e comunidades vizinhas; as unidades certificadas devem possibilitar a visita de consumidores interessados em conhecer o processo

³A alelopatia pode ser definida como "qualquer efeito... no desenvolvimento dos microorganismos". (CARVALHO, 1993), citados por REZENDE, C. de P. et al. **Alelopatia e suas interações na formação e manejo de pastagens**. Disponível em: <http://www.editora.ufba.br/Boletim/pdf/bol_54.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2004.

e as condições da produção. Deve, portanto, procurar informar-se e educar-se no que diz respeito às formas de relacionar suas atividades agrícolas comerciais com a preservação e recuperação do ambiente do seu estabelecimento agrícola e entorno.

Biodiversidade - o produtor tem de se esforçar para alcançar o objetivo de equilibrar a biodiversidade local dados os benefícios que trará para o estabelecimento agrícola e para o meio ambiente. Em áreas em que esteja plantada uma só espécie vegetal, deverão ser plantadas outras espécies, de preferência árvores nativas, para evitar a monocultura e estimular a biodiversidade vegetal e animal. Deve ir pensando, planejando e agindo em relação a como poderá reorganizar sua produção vegetal e animal, se for o caso, visando um aumento gradual da biodiversidade local.

Saúde das plantas e dos animais - o produtor deverá tomar medidas para prevenir a ocorrência de desequilíbrios ecológicos populacionais, que se caracterizam como doenças e pragas. Medidas preventivas são sempre prioritárias e preferíveis à profilaxia.

Legislação - o produtor orgânico tem o dever ético de respeitar o Código Florestal, a Legislação Sanitária, o Código do Consumidor, além, naturalmente, de toda a legislação municipal, estadual e federal em vigor⁴; e estar atento às condições de armazenamento, transporte e comercialização dos produtos, segundo os critérios da vigilância sanitária. Deve, portanto, informar-se a respeito e se organizar para cumprir rigorosamente a legislação.

Nutrição das plantas - com relação às Normas de Produção Vegetal no aspecto nutrição, verifica-se a introdução de novos conceitos e procedimentos, uma vez que esta deve ser direcionada primordialmente para o solo e não para as plantas. Consideram-se produtos permitidos, eventual e esporadicamente, elementos químicos em falta, que constituem limitantes da plena atividade biológica do solo e das plantas, em formas e doses adequadas. Entre esses elementos destacam-se o cálcio e o fósforo, principalmente nas condições brasileiras. Nesse sentido, é permitido o uso de: calcários; fosfatos naturais

e semi-solubilizados, farinha de ossos, termofosfatos, escórias e outras fontes de fósforo de baixa solubilidade; rochas minerais moídas como fonte de cálcio, fósforo, magnésio, potássio e outros elementos; cinzas vegetais isentas de produtos contaminantes; resíduos de biodigestores; esterco isentos de agentes químicos e biológicos nocivos, como agrotóxicos, antibióticos e outros (se o esterco for proveniente de manejo convencional, deverá ser compostado, antes de ser utilizado); guanos e húmus de minhocas; inoculantes à base de microorganismos; tortas e farinhas de origem vegetal e animal; microelementos por via líquida ou sólida; algas marinhas, plantas aquáticas ou similares, preferencialmente processadas ou compostadas; produtos naturais, como preparados biodinâmicos, produtos à base de microorganismos e enzimas e outros semelhantes.

Considerando a fase de transição, em que a maioria dos produtores têm que adaptar-se aos novos conceitos e práticas, há alguns produtos que são eventualmente tolerados pelas normas. Isto significa claramente que a sua aplicação não pode se tornar regra nas unidades de produção. Apenas é tolerada a aplicação esporádica de produto de solubilidade e concentração médias, sob autorização expressa e em quantidade e tempo limitados, principalmente nos sistemas orgânicos em início de operação e visando o reequilíbrio dos sistemas ecológicos.

Há, entretanto, aqueles insumos que são rigorosamente proibidos para o sistema orgânico, mas que podem ser livremente utilizados no convencional (desde que respeitadas a legislação em vigor) e que são exatamente os que fazem a diferença entre os dois sistemas de produção agrícola. São produtos proibidos: adubos químicos em geral, de média e alta concentração e solubilidade; corretivos, fertilizantes ou condicionadores do solo com produtos químicos ou biológicos contaminantes ou poluentes; agrotóxicos, biocidas e herbicidas químicos em geral. Compreendem produtos à base de metais persistentes no ambiente, como o mercúrio, chumbo, cádmio, arsênio, enxofre em composto de síntese e outros; iscas à base de dodecacloro e as fosforadas; extrato ou calda de fumo; espalhantes adesivos que não tenham como base óleos vegetais.

Para a substituição dos adubos quími-

⁴CETESB. Disponível em: <<http://www.cetesb.sp.gov.br>>. na página **LEGISLAÇÃO**: licenciamento ambiental. Disponível em: <http://www.ambiente.sp.gov.br/leis_internet/legis_licencht.htm>. Acesso em: 26 mar. 2004.

cos sintéticos e agrotóxicos os produtores dispõem do que se denomina produtos e técnicas permitidos, que em grande parte já são do seu conhecimento, mas muitas vezes deixados de lado por não fazerem parte das “receitas de produção” elaboradas pelo setor produtor de insumos modernos. Não só são permitidos, mas recomendados, principalmente, os seguintes procedimentos para o caso do surgimento de desequilíbrios populacionais de espécies predadoras das culturas comerciais e que na agricultura convencional são denominadas de “doenças e pragas”. Para enfrentar essas situações admitem-se:

- o controle biológico por meio do aumento ou diversificação da população de inimigos naturais, que inclui a sua multiplicação e soltura nos campos;
- os métodos físicos e mecânicos como armadilhas luminosas, barreiras e armadilhas mecânicas, coleta manual, adesivos, embalagem da produção a campo, uso de calor, frio, som, ultra-som e outros semelhantes; e
- os métodos vegetativos, por meio da utilização de plantas repelentes, plantas companheiras, manejo ou erradicação de plantas-vetores de predadores e outros semelhantes.

O produtor convencional deve compreender que será necessário aceitar e internalizar novos princípios de modo a desenvolver por completo um sistema orgânico de produção agrícola, não apenas por motivos econômicos, mas por motivos ecológicos, humanos e éticos. Deve reconhecer a complexidade desse processo de produção em relação ao convencional, e que a transição de uma situação em que sua visão da relação homem/natureza/agricultura, mecânica e simplificadora, transforme-se em outra, na qual predomine, de modo crescente, o sentido de respeito pela natureza, pelos princípios/limitações ecológicas e pelo ser humano.

E, também, entender que não só a ele, mas também à própria comunidade de produtores, cabe zelar pela credibilidade dos sistemas e qualidade dos produtos. Deve saber que numa fase inicial de implantação pode haver uma certa flexibilização de alguns princípios, de modo a viabilizar um ponto de partida do processo, principalmente de produtos que ainda não estão sendo produzidos organicamente ou que apresentam pouca oferta no mercado. Deve saber que a admissão dessa flexibilidade, somente é

aceita, pois seria muito difícil passar direto de um sistema convencional para um orgânico, que deve buscar incessantemente a produção agrícola em equilíbrio com o ambiente.

Assim é que nas normas estabelecidas há uma categoria de produtos e procedimentos denominados produtos e técnicas “eventualmente tolerados”, somente admitidos depois de o agricultor ter adotado as medidas preventivas e os procedimentos permitidos citados, mas que não surtiram os efeitos desejados. Numa fase inicial, enquanto não se consegue estabelecer um solo, plantas e ambiente equilibrados, poderão então ser utilizados alguns produtos e técnicas como: extratos, caldas e soluções de produtos vegetais, como piretro, rotenona, sabadilha, quássia, riânia, saboneteira e outros; produtos à base de enxofre simples, como as caldas bordalesa e sulfocálcica, emulsões e soluções à base de óleo mineral, querosene e sabão; produtos à base de sulfato de zinco e permanganato de potássio; iscas formicidas, exceto aquelas à base de dodecacloro e as fosforadas (essas iscas não podem entrar em contato com o solo). Imbuídos de uma nova mentalidade, o produtor deve tomar medidas de proteção para os pássaros, répteis e outros animais no seu estabelecimento e entorno. Os cuidados devem ser constantes com a vida das espécies animais e vegetais não comerciais presentes no estabelecimento.

O produtor convencional poderá se surpreender com as formas utilizadas para o controle das ervas espontâneas do local de produção, que ele chama apenas de mato, inços, ervas invasoras ou daninhas. Na agricultura orgânica são permitidas técnicas mecânicas, como cultivos, roçadas, capinas manuais e outras; utilização de plantas alelopáticas, adubação verde, cobertura morta, cobertura viva, rotação e consorciação de culturas.

Para o controle das ervas espontâneas constituem produtos e técnicas toleradas: a cobertura inerte (como a de plástico), as que não causam contaminação ou poluição, a aração e a gradeação. São considerados produtos e técnicas proibidos: os herbicidas químicos sintéticos, destilados de petróleo e hormônios sintéticos.

No que se refere à utilização de mudas e sementes, verificar-se-á que ainda existe pouca disponibilidade de sementes orgânicas, tornando o grau de flexibilização das normas neste setor maior do que nos demais.

Na olericultura só são permitidas as mudas produzidas organicamente, na propriedade, ou adquiridas de agricultor ou viveirista orgânico certificado, inclusive bulbos para plantio de cebola. Na produção de mudas de hortaliças é permitido o uso de substrato comercial convencional, até que haja um substrato orgânico eficiente e amplamente disponível. As sementes de hortaliças, as batatas-sementes e os bulbos de alho poderão ser de origem convencional, até o momento em que houver no mercado produtos orgânicos em quantidade e disponibilidade adequadas. Em outras culturas recomenda-se usar mudas orgânicas.

É interessante destacar para os futuros produtores orgânicos que, no contexto da produção agrícola em geral, apenas a produção orgânica está preocupada com a qualidade da água utilizada, quer na irrigação quer na eventual necessidade de lavagem dos produtos. Os produtores convencionais estão acostumados a não ter esse tipo de preocupação. Na produção orgânica a água utilizada na irrigação e lavagem dos produtos e a fornecida aos animais devem ser de boa qualidade e isenta de agentes químicos e biológicos que possam comprometer a saúde, a qualidade dos produtos e os recursos naturais, de acordo com a lei. A certificadora poderá exigir análise da água utilizada na propriedade. Se o resultado for negativo (má qualidade), não poderá ser utilizada, até que o problema seja solucionado e a qualidade atinja níveis adequados. Também o local e o equipamento de lavagem dos produtos deverão estar livres de resíduos contaminantes e manter boas condições de higiene e manutenção.

Com relação às Normas de Produção Animal, verificará o produtor que as mudanças necessárias ao processo de transição são mais drásticas, pois nesse processo entra não só a necessidade de que os alimentos a serem consumidos sejam de origem orgânica, mas também que toda a parte referente à sanidade animal não seja baseada no sistema convencional, além de a experiência e pesquisas nesse campo do conhecimento ainda serem muito reduzidas. É verdade que pode-se recorrer às experiências mais antigas de sistemas de produção que precederam à denominada “modernização” da agropecuária “recuperando” antigas práticas e técnicas por meio de conversas com funcionários de idade mais avançada e que as utilizavam corriqueiramente

antes de ocorrer o processo de “modernização” da produção agrícola.

Diante do acima exposto, verifica-se que um dos aspectos principais do sistema orgânico de produção agrícola é a preocupação constante que se deve ter com a saúde das plantas, animais e seres humanos. Assim é que na unidade de produção devem ser estabelecidas prioritariamente medidas de prevenção que busquem o equilíbrio do ambiente.

Portanto, em termos práticos, a fase de transição ou conversão não implica em grandes novidades para um produtor convencional que deseje fazer a transição, pois a maior parte das técnicas já é de seu conhecimento. Contudo, há uma grande exigência na mudança de mentalidade e da forma de ver a produção agrícola. O que constituirá novidade para o produtor que desejar mudar será a parte boa do sistema orgânico, que é o fato de que o produtor poderá avançar no campo da ecologia, passando a utilizar cada vez mais a própria natureza a favor do seu negócio e envolver-se com ela de modo mais harmônico, tendo-a agora mais como uma aliada do que a inimiga de antes.

Ao produtor interessado na conversão, pode-se dizer que faltam informações e esclarecimentos. Quando se fala ou se escreve sobre agricultura orgânica, há poucas referências relacionadas às implicações práticas que decorrerão da adoção desse sistema de produção.

Procurou-se neste ensaio descrever, de modo geral, tudo aquilo relacionado aos limites de ação que o produtor é obrigado, não só aceitar, mas, mais do que isso, internalizar como parte boa e louvável do sistema que o torna politicamente correto e o premia com melhores preços, sempre que conseguir escapar das “roscas” da comercialização. E, também, aprofundar um pouco este assunto, dando uma idéia mais precisa da complexidade e seriedade de que se reveste o processo de certificação.

Os princípios gerais e procedimentos necessários para a certificação da produção já foram apresentados até aqui, mas no processo de certificação em si é, sem dúvida, a elaboração do Relatório de Inspeção, feito por inspetores credenciados, tanto da Produção Vegetal quanto Animal, que constitui o primeiro contato efetivo do produtor com a realidade. Procurou-se, de modo sintético, relatar a seguir esse processo e alguns aspectos importantes relacionados a ele.

3 - COMO SE DÁ A CERTIFICAÇÃO NA PRÁTICA E O PAPEL DOS INSPETORES

Qualquer produtor que deseje fazer a transição do sistema de produção convencional para o orgânico em qualquer atividade, com o objetivo de vender no mercado a distância, ou seja, fora do comércio direto ao consumidor, próximo ao local da produção, terá que ser certificado. Para tal, terá que dirigir-se a uma certificadora, solicitar e receber uma visita de um inspetor que, com total liberdade de ação, fará um levantamento minucioso das condições presentes e pretéritas do estabelecimento e principalmente do histórico das produções, dos processos adotados e dos insumos utilizados. Basicamente, o responsável pela inspeção busca identificar nas atividades desenvolvidas no estabelecimento as chamadas "não conformidades" em relação às Normas de Produção Orgânica.

Desde a indicação do inspetor até a avaliação dos documentos por parte do Conselho de Certificação incidem vários critérios que serão brevemente descritos nesta seção.

As indicações dos inspetores deverão garantir que estes tenham experiência suficiente na área em que efetuarão a avaliação (vegetal, animal, processamento, comercialização), que sejam excluídas possibilidades de conflitos de interesses e que seja evitada a indicação contínua de um único inspetor para a mesma unidade.

Os inspetores e as certificadoras devem ter acesso a todas as instalações, inclusive aos registros contábeis e demais documentos das unidades certificadas.

As visitas de inspeção devem ser previamente preparadas, a fim de que os inspetores disponham de informações suficientes sobre as unidades certificadas. O planejamento prévio das visitas deve incluir, entre outras coisas, levantamentos de inspeções anteriores, descrições das atividades e dos processos, mapas, planos, especificações dos produtos, insumos utilizados, irregularidades detectadas anteriormente, infrações, medidas disciplinares adotadas e condições especiais estabelecidas para a certificação da unidade em análise.

As visitas, os questionários usados e os relatórios resultantes da inspeção devem ser abrangentes, observando aspectos pertinentes às normas de produção, que adequadamente validem a informação fornecida.

As certificadoras devem ter acesso a qualquer produção não-orgânica da unidade ou demais unidades situadas nas proximidades que, por propriedade ou vínculos administrativos, estiverem relacionadas com a atividade certificada. As inspeções, inclusive a revisão de documentos, devem incluir tais unidades quando houver razão para tanto.

Os relatórios de inspeção e a inspeção devem, até onde for possível, seguir roteiros e regras preestabelecidas, visando promover procedimentos de inspeção objetivos e não-discriminatórios. Estes relatórios devem ser planejados para permitir elaboração e análise do inspetor em áreas nas quais o cumprimento das exigências possa ser parcial, as normas possam não estar claras ou outras ocorrências extraordinárias.

As informações contidas nos relatórios devem incluir: data e hora da inspeção; pessoas entrevistadas; culturas, criações ou produtos cuja certificação tenha sido solicitada; lavouras, pastagens e instalações visitadas; documentos revisados; observações dos inspetores; e avaliação do cumprimento de padrões e exigências de certificação, além de outros circunstancialmente necessários.

A abrangência e a frequência das inspeções serão determinadas por fatores como volume da produção; tipo de produção; tamanho do empreendimento; resultado de inspeções prévias; registro do cumprimento das exigências legais pela unidade certificada; reclamações recebidas pela certificadora; exclusividade da produção certificada ou ocorrência de produção paralela; risco de contaminação por deriva; e complexidade da produção.

As inspeções das unidades certificadas devem ser realizadas, no mínimo, uma vez ao ano, sendo que o intervalo de tempo entre as inspeções programadas não poderá ter uma regularidade que as tornem previsíveis. Além disso, devem ser provisionados pelo agricultor recursos para a realização do maior número de inspeções, de acordo com os fatores acima mencionados.

As análises laboratoriais não são o principal instrumento em certificação orgânica, mas podem ser necessárias para subsidiar alguns procedimentos de inspeção ou para o atendimento de declarações adicionais exigidas em algumas certificações.

Nos casos em que forem estabelecidos períodos de conversão para a produção orgânica,

a certificação não será efetuada antes de decorrido o prazo estabelecido para a conversão. Podem ser adotadas exceções, quando o cumprimento integral das normas puder ser comprovado, mediante a aplicação de políticas e procedimentos previamente estabelecidos pelas certificadoras. As provas necessárias não devem estar limitadas apenas aos documentos e atestados.

As certificadoras devem ter estabelecido regimes especiais de inspeção nos casos em que houver conversão parcial da propriedade ou produção paralela, de modo a garantir que a certificação só será concedida quando: 1) houver um sistema que assegure manipulação separada no sistema de armazenamento; 2) a documentação relativa à produção for apropriadamente administrada, fazendo distinções claras entre produção certificada e não-certificada; 3) as inspeções forem efetuadas em períodos críticos e com maior frequência; 4) estiverem disponíveis estimativas de produção confiáveis; 5) os produtos forem distinguíveis; 6) o processo de obtenção do produto for efetuado de modo que haja método confiável para verificar o efetivo volume da produção por meio de inspeções extraordinárias.

O sistema adotado deverá ser aprovado pelas certificadoras para cada situação individual. As certificadoras deverão incluir nos seus procedimentos de inspeções a avaliação dos seguintes aspectos: atendimento à legislação trabalhista; cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente; condições de acesso à moradia, escola e saúde; e relações comerciais.

Com relação aos aspectos ambientais, deverá ser observado o que determina a legislação ambiental nos âmbitos federal, estadual e municipal.

As decisões relativas ao processo de certificação, que abrangem a aprovação inicial das unidades certificadas e também a subsequente aprovação de produtos, mudanças na produção, adoção de medidas disciplinares e outras devem ser tomadas por um Conselho de Certificação, cujos critérios para o funcionamento devem ser adotados em consonância com as normas oficiais vigentes.

A estrutura das certificadoras assegurará que cada decisão de certificação seja tomada por pessoas não-envolvidas com as atividades de inspeção, de maneira que seja garantida a competência e isenção funcional suficiente. O critério para a seleção de membros para o Conse-

lho de Certificação deve refletir diversidade, sem predomínio de qualquer interesse específico.

Quando as decisões de certificação forem delegadas aos gerentes ou aos pequenos comitês, as certificadoras devem provar que o Conselho de Certificação detém o controle final e a responsabilidade sobre as decisões, mediante à elaboração de relatórios e atividades de inspeção interna.

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de certificação de origem de produtos agrícolas que permite uma garantia da rastreabilidade dos produtos já é uma realidade para os produtos orgânicos no Estado de São Paulo e no Brasil. Devido ao enrijecimento das legislações sobre sanidade⁵, cada vez mais, será estendido para todo o setor agrícola, tendo em vista as crescentes medidas tomadas pelos principais países importadores de produtos agrícolas convencionais.

Por outro lado, muitos produtores convencionais, aos poucos, vão se convencendo das vantagens de utilizar técnicas adotadas pelos produtores orgânicos, pois estão dando resultados. E muitas dessas técnicas nada mais são do que o resgate de procedimentos utilizados pelos produtores das gerações passadas para conduzir suas atividades agrícolas numa época em que não existiam adubos químicos sintéticos e toda a gama de agrotóxicos, hoje facilmente disponíveis no mercado de insumos que, até então, também não existiam.

Deve-se considerar que o elevado custo atual dos principais insumos convencionais constitui fator que favorece a adoção de técnicas orgânicas que, embora muitas vezes sejam mais complexas e trabalhosas, são muito

⁵Entre elas a aprovação da lei do Bioterrorismo pelos Estados Unidos da América que, em resumo "exige o registro de todas as pessoas detentoras de agentes e toxinas mortais na Secretaria de Saúde e Serviços Humanos devendo se submeter a exigências e inspeções de garantia e segurança. Estabelece um banco de dados nacionais dos agentes das cadeias de produção visando facilitar sua identificação e rastreabilidade dos produtos" H.R.3448 - Public Health Security and Bioterrorism Response Act of 2002. Disponível em: <<http://www.fda.gov/oc/bioterrorism/PL107-18/8.pdf>>. e, a Regulation (EC) Nº 178/2002 of the European Parliament and of the Council of 28 January 2002: laying down procedures in matters of food safety. Official Journal of European Communities. Disponível em: <http://www.europa.eu.int/eur-lex/pri/en/oj/dat/2002/1_031/1_03120020201en00010024.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2004.

mais baratas, pois dependem quase que apenas da biomassa produzida no estabelecimento agrícola.

Os procedimentos que destacamos são bastante simples e têm a vantagem de poderem ser considerados para a redução do período previsto de carência, que poderá ser estabelecido num futuro processo de certificação. E essa redução poderá ser alcançada se o produtor for eliminando previamente situações que no contexto da produção orgânica são consideradas "não

conformidades" em relação às normas de produção orgânica. Além disso, essas providências já podem beneficiar suas atuais atividades agrícolas, mesmo que desenvolvidas no sistema convencional.

Importante é o fato de que tanto os produtores orgânicos quanto os convencionais se convençam de que a documentação/registro das suas atividades, embora possa ser trabalhosa, somente pode gerar benefícios presentes e futuros, qualquer que seja o sistema de produção.